



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723142/2015-09
RESOLUÇÃO	1102-000.333 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BAYONNE COSMÉTICOS LTDA. ME FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ e reflexos decorrentes de omissão de receitas do ano-calendário 2010, acrescido da exigência de multa qualificada e juros, cujos créditos tributários importam nos seguintes montantes, conforme indicado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2068/2096):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 2.693.237,70

Programa de Integração Social R\$ 345.271,65

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social R\$ 1.616.499,22

Contribuição Social sobre o Lucro R\$ 995.120,09

Imposto sobre Produto Industrializado R\$ 3.452.716,59

Em relação ao IRPJ e CSLL, foi indicada omissão de receita por presunção legal decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Quanto ao PIS e à COFINS, a infração decorre de omissão de receita operacional que consta das receitas declaradas em DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e não tributadas pela contribuinte. No tocante ao IPI, o tributo em questão não está em discussão neste processo.

Foram arrolados como responsáveis as seguintes pessoas físicas e jurídica: (i) JOSÉ PAULO FRANZ, (ii) ALCIMAR LUIZ DE BORTOLLI, (iii) TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS e (iv) LANGON COSMETICOS LTDA, pela existência de interesse comum com os atos praticados pela contribuinte e/ou também administrá-la, conforme os fatos condensados na decisão da DRJ, cujo relatório aqui se incorpora para esclarecimento dos principais acontecimentos:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir R\$ 2.693.237,70 de IRPJ, R\$ 995.120,09 de CSLL, R\$ 1.616.499,22 de Cofins e R\$ 345.271,65 de PIS, inclusos multa de ofício qualificada e de juros de mora, decorrente de Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de depósitos bancários, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, que faz parte do Auto de Infração.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Encerramento Parcial da Ação Fiscal de fls. 2068/2096 a origem dos créditos em conta corrente bancárias, relacionados no ANEXO TIF 29/06/2015, não foram comprovados com documentos hábeis e idôneos, fato que caracterizou omissão de receitas, no montante de R\$ 5.173.327,99, conforme disposto no artigo 287, ficando os valores sujeitos à tributação do Imposto de Renda e Contribuições Sociais conforme disposto no artigo 288, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999(RIR/1999), com as alterações contidas no artigo 29 da Lei nº 11941, de 27 de maio de 2009, conforme DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS, ano-calendário de 2010.

Por entender que houve intuito de sonegar, conforme estabelecido no art. 71 e 72 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicou-se multa qualificada de 150% capitulada no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Foram arrolados como responsáveis solidários a empresa LANGON COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 01.515.050/0001-74, e as pessoas físicas JOSÉ PAULO FRANZ, CPF 385.112.319-00, ALCIMAR LUIZ DE BORTOLLI, CPF 473.140.019-87, e TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS, CPF 007.223.809-76.

Regularmente cientificado da autuação, o contribuinte (Bayonne Cosméticos Ltda) ingressou com a impugnação, aduzindo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

Em Preliminar a nulidade do lançamento, alegando:

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS.

- O § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 determina que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente. O legislador, portanto, estabeleceu que para a validade da presunção de omissão de receita, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular.

- Trata-se de determinação legal imperativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela fiscalização.

Isso, entretanto, não se verifica no presente caso, onde o Agente Fiscal optou por considerar os créditos "que somados no dia do lançamento totalizam o valor dos cheques emitidos pela APROVE"(conforme expressamente consignado no item 20 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, que fundamenta e motiva os Autos de Infração).

- O Agente Fiscal, portanto, promoveu o lançamento sobre diversos valores somados(lançamentos globais), deixando de individualizar cada um dos lançamentos que, no seu entender, representariam a omissão de receitas, violando a legalidade e ferindo de morte o direito à ampla defesa da Impugnante, negando vigência ao § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96.

- Toda a presunção, ainda que estabelecida em lei, deve ter relação entre o fato adotado como indiciário e sua consequência lógica, a fim de que se realize o primado básico de se partir de um fato conhecido para se provar um fato desconhecido. Destarte, quando o Fisco recorre a uma presunção legal tem o dever de observar os ditames da lei e deve demonstrar, de forma analítica todos os motivos e dados detalhados que o levaram a presumir a omissão de rendimentos.

- Requer-se, portanto, seja reconhecida a nulidade do lançamento realizado, posto que levado a feito sem observância dos requisitos legais, representando a descrição inadequada dos fatos, haja vista fundar-se em saldos globais, não individualizados, de movimentação financeira da Impugnante.

DA NULIDADE POR DIRIGISMO.

- O Agente Fiscal atua com absoluta dissociação da busca pela verdade material, ignorando a realidade fática apresentada pela Impugnante, com o objetivo único de promover o lançamento, que não encontra qualquer amparo nos resultados da fiscalização efetivada, na documentação agremiada ou nas alegações ou

justificativas apresentadas pela Impugnante ou terceiros no presente caso. Senão vejamos:

- Em resposta aos "Termos de Intimação Fiscal" emitidos pelo Agente Fiscal, a Impugnante informou que a origem de tais recursos seriam operações realizadas com a entidade denominada "ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROMOTORES DE VENDA DE COSMÉTICOS (APROVE)", referente à aquisição de produtos que posteriormente seriam distribuídos aos associados que integram seus quadros. Pois bem, em medidas fiscalizatórias de auditoria na própria APROVE, conforme descritas nos itens 11 a 13 do "Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal" a própria autoridade fiscal consigna que nas diligências realizadas na APROVE, confirmou-se a origem dos pagamentos (transferências da APROVE para a BAYONNE) nos exatos termos informados pela Impugnante. Ainda assim, entretanto, a Autoridade Fiscal optou, deliberadamente, por desconsiderar as informações prestadas e os documentos apresentados, ignorando portanto a realidade fática, classificando, a seu bel prazer, os documentos como não idôneos, perseguindo o resultado almejado de promover o lançamento, ainda que ao arrepio do que fora demonstrado e comprovado na fiscalização.

- De forma absolutamente arbitrária, e totalmente dissociado dos princípios que deveriam nortear sua atuação (entre eles o da busca da verdade material), o Sr. Auditor Fiscal simplesmente ignorou o resultado das diligências fiscalizatórias, considerando, sem motivação ou fundamentação como inidôneos os documentos e justificativas apresentados tanto pela Impugnante como pela APROVE, que convergem em todos os aspectos e correspondem à verdade material.

- Todos os procedimentos fiscalizatórios foram realizados com claro dirigismo pela Autoridade Fiscal, com o intuito de corroborar sua percepção pré-concebida. Tanto o é que, em nenhuma das diligências ou solicitações apresentadas para a Impugnante, nos diversos Termos de Intimação emitidos requisitou esclarecimentos específicos sobre a suposta "sonegação" ou "omissão de receitas", optando deliberadamente por construir o seu convencimento a partir de sua própria e peculiar interpretação dos fatos. Para tanto, partiu de critérios absolutamente subjetivos, simplesmente ignorando a validade dos documentos e justificativas apresentados, conforme lhe convinha, baseado unicamente em exercício subjetivo, configurando o dirigismo do procedimento e a violação ao princípio da busca pela verdade material, sendo certo que em nenhum momento a autoridade fiscal logrou demonstrar que a Impugnante efetivamente promoveu as práticas que lhe foram imputadas (omissão de receitas).

- Ao valorar de forma inadequada as provas, documentos e justificativa tomados ao longo da fiscalização, apenas para corroborar seu entendimento subjetivo, o Agente Fiscal comprometeu o objetivo do procedimento fiscalizatório, violando o princípio da verdade material, configurando consumação do simulacro de procedimento administrativo, instaurado já com a predisposição de configuração do resultado final, razão pela qual a nulidade há de ser reconhecida.

No mérito, trouxe, em resumo, os seguintes argumentos

DA IMPROCEDÊNCIA DOS LANÇAMENTOS.

- A partir de poucas operações pinçadas por "amostragem" o Fisco partiu de critérios absolutamente subjetivos, a ponto de comprometer a busca pela realidade material do procedimento administrativo (violando de morte sua finalidade, portanto), ao ignorar, de forma arbitrária e com evidente dirigismo, as justificativas e os documentos apresentados pela Impugnante.

Pior que isso, a Autoridade Fiscal sequer demonstra que tais valores deixaram de compor as receitas consideradas pela Impugnante no período. Simplesmente considera tais depósitos como "receita omitida", apesar das assertivas da Impugnante no sentido que corresponderiam a receitas recebidas por venda de produtos, através de remessa por conta e ordem da entidade APROVE-- Não demonstra a Autoridade, por outro lado, que tais receitas teriam sido omitidas ou desconsideradas das demonstrações contábeis e da apuração do Lucro Real e da base de cálculo dos demais tributos apresentadas oportunamente pela Impugnante. tornando o lançamento falho, não podendo sustentar-se no mérito, deturpado da aplicação da presunção legal de que teria havido a omissão, cuja comprovação cabal é ônus da autoridade autuante.

- Assim, considerando que as solicitações constantes dos TIFs foram integralmente atendidas pela Impugnante, de boa fé, tempestiva e pontualmente, nos exatos termos solicitados pela própria autoridade fiscal, não há que se falar em aplicação dos artigos 287 e 288 do RIR ao presente caso.

- O único fundamento para aplicação do dispositivo é a subjetividade do próprio Agente, que achou por bem desconsiderar os documentos apresentados pela Impugnante, documentos esses cujo conteúdo fora confirmado nas diligências realizadas em outro contribuinte, que ratificou o informado pela Impugnante: os ingressos nas contas financeiras eram depósitos realizados pela APROVE para a compra de produtos que seriam distribuídos a seus colaboradores, tal como afirmado pela Impugnante, que, inclusive apresentou vasta documentação probatória (notas de venda dos produtos e ata de reunião de distribuição dos mesmos aos destinatários finais, bem como reportes dos valores recebidos e cópia dos livros fiscais que comprovam a saída dos produtos).

- Se houve erro de forma, representado pela emissão de notas fiscais diretamente aos associados e não de remessa por conta e ordem da APROVE (conforme item 23 do Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal), não se pode aplicar penalidade ou infração diversa (omissão de receita, com penalidade qualificada), que não corresponde à realidade material.

- A Autoridade sequer chegou a esboçar indícios de que tais ingressos foram ignorados pela Impugnante na composição da base de cálculo do exercício fiscal de 2010, sendo que tal ônus caberia ao fisco.

- A autoridade fiscal optou por ignorar os documentos fiscais emitidos e confirmados por terceiros, que comprovam, de maneira inequívoca, a origem dos recursos recebidos pela Impugnante.

- Os artigos 287, 288 do RIR e o artigo 42 da Lei 9.430/1996 são, de todo, inaplicáveis ao presente caso, razão pela qual os lançamentos, inclusive os reflexos, não possuem base legal, e devem ser considerados IMPROCEDENTES.

A COMPOSIÇÃO DA SUPOSTA RECEITA "OMITIDA"

- Nada obstante a improcedência do lançamento conforme demonstrado acima, a autoridade fiscal cometeu equívoco na determinação da base de cálculo das supostas receitas omitidas, ao considerar valores transferidos de uma conta corrente para a outra pela própria IMPUGNANTE, e, portanto, que não representam ingressos efetivos, conforme descritos na Planilha anexa (PLANILHA 01).

INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA AO PRESENTE CASO

- A matéria é incontroversa e objeto de súmula vinculante editada pelo CARF, na forma da Portaria MF n. 383/2010, sendo, portanto, de observância obrigatória por toda a administração tributária federal: "SÚMULA CARF N. 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64".

- No presente caso, a Autoridade Fiscal limita-se a alegar que a Impugnante teria agido com "dolo" ou "fraude" e que, portanto, deveria responder pela multa qualificada. Ocorre que a Autoridade chega a tal conclusão por mera presunção, em exercício interpretativo prejudicado pelo dirigismo que permeou sua atuação, e de forma dissociada da busca da verdade material, deixando, entretanto, de comprovar suas alegações. Neste caso, portanto, não de ser afastadas as consequências agravantes de atuação com "dolo" ou "fraude", conforme a orientação jurisprudência!:

Ao final requereu que o presente auto de infração seja julgado NULO, em razão dos vícios apontados no corpo da presente Impugnação e no mérito que seja a totalidade dos lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração julgada IMPROCEDENTE e reconhecida a inaplicabilidade da multa qualificada o presente caso, determinando-se a revisão dos lançamentos.

Por fim, solicitou, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos, protestando desde logo pela possibilidade de apresentação complementar de documentos.

(...)

A Senhora TATHYA CAROUNE RAUEN GAFFKE FREITAS apresentou impugnação, alegando em suma, o que se segue:

DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE.

- A Autoridade Fiscal alega que a IMPUGNANTE deve ser responsabilizada pelo fato de figurar como administradora das Pessoas Jurídicas BAYONNE COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 85.040.103/0001-38) e LANGON COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 01.515.050/0001-74) no período de apuração da fiscalização em comento, empresas estas que eram empregadoras das Sras. MARJORI DE OLIVEIRA FERNANDES e MARIZA TEREZINHA BASTOS, que atuavam como procuradoras da APROVE, e que teria supostamente autorizado que tais pessoas promovessem a movimentação das contas bancárias da APROVE para promover depósitos em nome da BAYONNE. Por conseqüência, nº entender da AUTORIDADE FISCAL, a IMPUGNANTE ao "permitir" que as empregadas das empresas em questão praticassem atos em nome da APROVE, deveriam ser responsabilizadas, pois teriam violado o estatuto social das empresas e agido com dolo específico. Aparentemente, portanto, nº entender da Autoridade Fiscal, a IMPUGNANTE deveria responder solidariamente por débitos da BAYONNE, enquadrando a sua "conduta" como se tivesse agido com o dolo específico e o excesso de poder a que os artigos 135, III e 137, III, c do Código Tributário Nacional fazem alusão.

- Como se pode perceber, o entendimento é completamente absurdo e arbitrário, já que a Autoridade Fiscal procura responsabilizar a IMPUGNANTE, por atos de terceiros, SEM SEQUER DEMONSTRAR QUE A IMPUGNANTE TINHA CONHECIMENTO DE TAIS ATOS!

Ora, não foi a IMPUGNANTE quem outorgou poderes para os procuradores e prepostos da APROVE e nem poderia, pois a IMPUGNANTE nunca figurou no quadro diretivo da entidade, tampouco integrou seus quadros de empregados ou prepostos. A AUTORIDADE FISCAL não demonstra qualquer vínculo ou relação entre a IMPUGNANTE e a APROVE. E não demonstra qualquer benefício que tenha sobrevivendo para a IMPUGNANTE em função dos atos praticados pelas mandatárias da APROVE. Neste aspecto, a única relação (ainda que indireta) entre a IMPUGNANTE e os fatos relatados no Termo de Encerramento conforme consignado pela Autoridade Fiscal é a de que as procuradoras da APROVE seriam funcionárias de uma das empresas por ela administradas, no caso a LANGON. Ou seja, a IMPUGNANTE deveria responder pessoalmente por débitos da BAYONNE, aparentemente por uma "culpa in elegendo", sem qualquer outra justificativa.

- No afã de imputar responsabilidades pelos lançamentos efetivados contra a BAYONNE, o Auditor Fiscal exacerba todos os princípios e fundamentos legais ao criar uma cadeia de responsabilização tributária, absolutamente arbitrária! Primeiramente, destaque-se que em nenhum momento o Agente Fiscal demonstrou como estaria configurado o "dolo específico" alegado, limitandose a argüir a sua ocorrência, sem qualquer tipo de apontamento quanto ao suposto "resultado" ou "vantagem pessoal" que a IMPUGNANTE estaria perseguindo, o que por si só descaracterizaria a ocorrência do "dolo específico". Ademais, não existe qualquer aplicabilidade do inciso III do art. 137 ao caso, justamente porque a Autoridade Fiscal não logra comprovar a ocorrência do "dolo específico" na conduta da Impugnante, TAMPOUCO QUE TERIA PERMITIDO OU INSTRUÍDO seus

funcionários para atuarem, como supostamente atuaram na prática de atos em nome da APROVE, e tampouco que a IMPUGNANTE tenha participação na suposta "omissão de receitas" praticada pela BAYONNE.

- Destaque-se que os relatos das funcionárias da BAYONNE e da LANGON acima citadas, registrados no Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal, não demonstram qualquer irregularidade que configura excesso de poder e/ou dolo específico da IMPUGNANTE.

Na prática, o que a autoridade fiscal pretende é a aplicação da TEORIA DO DOMÍNIO DE FATO ao caso, sem qualquer permissão legal para fazê-lo, imputando culpabilidade à IMPUGNANTE pelo simples fato de que supostamente teriam controle sobre os atos dos empregados das empresas que administram. Ainda assim, em nenhum momento, verifica-se ter havido qualquer ordem por parte da IMPUGNANTE determinando que fossem praticadas condutas em nome da APROVE, com a finalidade de beneficiara BAYONNE COSMÉTICOS ou a LANGON COSMÉTICOS.

- Em nenhum momento a autoridade fiscal demonstra que haveria atos praticados por estes empregados contra a BAYONNE ou contra a LANGON, de modo que é de todo IMPROCEDENTE a imputação de responsabilidade pretendida contra a IMPUGNANTE, ainda que se admita o forçado e absurdo entendimento da culpa in elegendo ou a aplicação da TEORIA DE DOMÍNIO DE FATO.

- Assim, não se trataria de responsabilidade solidária, e sim de responsabilidade pessoal do agente, porque se trata de casos em que a legislação tributária procura resguardar pessoas dependentes de terceiros que, sendo "vítimas" destes terceiros, seria demais puni-los.

- Ademais a responsabilização PESSOAL estabelecida pelo artigo 137 do CTN é de todo incompatível com a RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA pretendida, capitulada no artigo 135, o que deixa ainda mais evidente a fragilidade da fundamentação utilizada e a mera "inclusão aleatória" de diversas pessoas físicas e jurídicas como responsáveis, sem qualquer comprovação ou simples indício, apenas como ferramenta odiosa e verdadeiro constrangimento ilegal, apenas para forçar o suposto devedor principal (BAYONNE) a promover o recolhimento dos impostos abusivamente lançados.

- Finalmente, responsabiliza a administradora da BAYONNE e LANGON, supostamente por tolerarem a atuação de seus empregados na APROVE (!). Ou seja, há uma responsabilização em cadeia sem que, em nenhum momento, sequer seja demonstrado a irregularidade praticada que configuraria "excesso de poder" capaz de autorizar esta responsabilização às IMPUGNANTES. A AUTORIDADE FISCAL segue apontando que atos teriam sido praticados em violação ao contrato social ou à lei.

Absurda, portanto, a tese da autoridade fiscal também sob a ótica da tentativa de aplicação ao caso do artigo 135 do CTN.

- É evidente que a IMPUGNANTE não pode responder pessoalmente pela suposta exacerbação da finalidade de um mandato por terceiras, que simplesmente eram empregadas de uma de suas empresas à época da fiscalização.

- Destaque-se ainda que, a não ser pelos parágrafos 39 e 40 do Termo, em nenhum outro trecho do volumoso "Termo de Verificação e Encerramento Parcial da Ação Fiscal", menciona-se qualquer ato ou fato que tenha sido praticado pela IMPUGNANTE. A responsabilidade dos terceiros enumerados no art. 135 só pode ser invocada quando o ato cometido pelo administrador figura efetivamente excesso de poderes ou infração de lei. Tratando-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação cabal por parte da Autoridade Fiscal.

- No entanto, no presente caso, a Autoridade Fiscal, não comprova qualquer responsabilidade subjetiva da IMPUGNANTE, sendo importante salientar que cabe ao Fisco o ônus da prova da ocorrência das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135, conforme jurisprudência uníssona dos tribunais nacionais.

- No presente caso, porém, o que se verifica é que a Autoridade Fiscal limita-se a argüir que a IMPUGNANTE deve ser solidariamente responsabilizada, nos termos dos artigos 135, III e 137, III, c, sem, no entanto, qualquer fundamentação capaz de demonstrar esta "atuação" ou comprovar a ocorrência do dolo ou práticas fraudulentas, afrontando a pacificada jurisprudência quanto ao tema.

- São meras alegações que na prática implicam na aplicação da TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO ao direito tributário, o que é inadmissível.

IMPUGNAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS

- ART. 17 DO DECRETO Nº 70.235/72 - Não obstante esta impugnação versar especificamente sobre a responsabilização solidária da impugnante TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS, ficam também impugnados, por negativa geral, todos os fatos geradores e os créditos tributários lançados pela fiscalização nos autos de infração ora guerreados, a fim de se evitar a incidência da regra descrita no art. 17 do Decreto n.70.235/72:

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS MULTAS

- Se ainda esta Autoridade Julgadora não se convencer que a IMPUGNANTE não responde solidariamente pelos créditos tributários lançados nos autos de infração impugnados, que sejam ela exoneradas da responsabilidade de arcar com a multa qualificada, haja vista que a responsabilidade tributária por infração não pode ser estendida à solidariedade passiva.

- A vinculação ao fato gerador, é exigida expressamente pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional. A responsabilidade tributária por infrações está prevista nos arts. 136 e 137 do Código Tributário Nacional (inaplicáveis ao presente caso, como já demonstrado).

- Ainda assim, no que diz respeito ao artigo 137 do CTN, tem-se que ele imputa responsabilidade pessoal e exclusiva à pessoa que cometeu uma infração

tributária, sem que tal responsabilidade se estenda ao responsável solidário como sujeito passivo da obrigação tributária. Isto significa que as penalidades tributárias só podem ser cobradas do agente que praticou a infração, e nos casos específicos do artigo 137 do CTN. Ou seja, a responsabilidade tributária descrita no artigo 137 do CTN é pessoal e exclusiva, incidindo apenas sobre a pessoa que praticou o ato infracional doloso, sem incidir sobre o sujeito passivo tributário que não tenha cometido a infração.

- No caso em tela, houve o agravamento da multa de ofício, sendo injusto e desarrazoado imputar esta sanção agravada a quem não praticou os atos, no caso a IMPUGNANTE.

A DRJ manteve todos os lançamentos, tendo exonerado a responsabilidade tributária de (i) JOSÉ PAULO FRANZ, (ii) ALCIMAR LUIZ DE BORTOLLI, (iii) LANGON COSMETICOS LTDA, tendo mantido a solidariedade em relação a TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS, em decisão assim ementada (fls. 2231 e seguintes):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram plenamente assegurados.

A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo ao contribuinte.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação e somente é possível em casos especificados na lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRIBUTOS. CONTRIBUIÇÕES.

MULTA AGRAVADA E QUALIFICADA.

Em vista da presença de fatos que evidenciam plenamente o vínculo existente entre o impugnante e a empresa, além dos fatos que culminaram com a formalização do lançamento, correta é a responsabilização solidária pelo crédito tributário exigido. A responsabilidade solidária não se restringe aos tributos e contribuições exigidos, abrangendo também as multas imputadas, inclusive a multa de ofício agravada e qualificada, em vista de sua natureza patrimonial e não pessoal.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em razão da exoneração da responsabilidade tributária dos solidários acima mencionados, a DRJ interpôs recurso de ofício, a fim de que o CARF sobre a ela se manifeste.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2325/2347), onde repisa os mesmos termos da impugnação, controvertendo adicionalmente o fato de que a decisão recorrida, em seu entender, ignorou *“os argumentos, documentos e discrepâncias apontados pela Recorrente, tendo optado por decidir o mérito a partir de inferências e achismos, sem qualquer suporte fático ou documental”*.

Aduz, ainda, que seriam indevidas as conclusões de omissão de receita das transferências entre suas contas correntes, além de valores que ingressaram a título de vencimento de aplicações financeiras, defendendo que haveria nos autos planilha demonstrativa de tais transferências, que não foi localizada pela instância de piso, mas que poderia ser observada nos extratos anexados aos autos. Em seu entender, tal fato evidenciaria desconexão com a busca da verdade material, reiterando a improcedência do feito.

Por sua vez, a responsável solidária TATHYA CAROLINE RAUEN GAFFKE FREITAS interpôs Recurso Voluntário de fls. 2365/2379, onde reitera parte dos argumentos de sua impugnação, deixando de tratar do tópico relacionado à *“impugnação dos débitos lançados”*, que não faz parte do recurso.

Consta dos autos derradeira petição de fls. 2384, onde a contribuinte requestada redução da multa de ofício, ante a promulgação de legislação superveniente aos lançamentos, bem como petição de fls. 2391, onde requer habilitação para sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator.

ANÁLISE DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Faz-se necessário converter o julgamento em diligência para verificar a data do efetivo protocolo do Recurso Voluntário da contribuinte (BAYONNE COSMÉTICOS LTDA. ME), considerando a análise abaixo indicada.

Vê-se dos autos a seguinte intimação eletrônica por decurso de prazo (fls. 2289):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10980.723142/2015-09
INTERESSADO: 85040103000138 - **BAYONNE COSMETICOS
LTDA**

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 11/07/2016 11:34:54
Data da ciência por decurso de prazo: 26/07/2016

Intimação de Resultado de Julgamento

Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 27/07/2016

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQCOF-SECAT-DRF-CTA-PR
SECAT-DRF-CTA-PR
PR CURITIBA DRF

A contribuinte foi intimada em 11/07/2016 e não acessou sua Caixa Postal em Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), razão pela qual se considera feita a intimação após 15 dias,

quando lhe foi dada **ciência por decurso do prazo em 26/07/2016** (conforme alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972):

Art. 23. § 2º Considera-se feita a intimação:

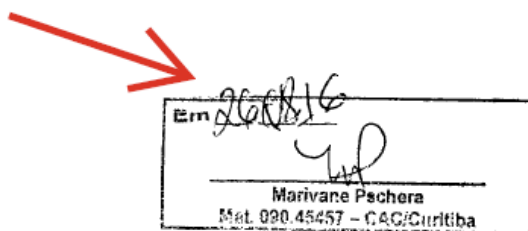
(...)

III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Assim, **a data de intimação foi 26/07/2016**, de forma que **o último dia para protocolo do recurso, contado o prazo de 30 dias corridos, findou em 25/08/2016**.

Ocorre que consta dos autos o protocolo da petição da interessada no dia seguinte (26/08/2016), conforme carimbo de protocolo manual de fls. 2325 (abaixo reproduzido para conferência), portanto, o recurso estaria 1 dia fora do prazo, a saber:



Não obstante, consta a informação de que a referida petição foi remetida pelos correios (vide as duas últimas páginas do recurso de fls. 2325/2362), conforme print abaixo reproduzido:



DESTINATÁRIO:

A Receita Federal do Brasil – Unidade Curitiba

CAC CENTRO A – DRF - CURITIBA

Rua: Marechal Deodoro, 555 – Térreo

Bairro: Centro

CEP: 80.020-911

Curitiba – PR

Não há nos autos a informação de que data houve a postagem do citado documento, de forma que é necessário investigar em que data ela ocorreu, a fim de não impedir o cerceamento do direito de defesa da parte.

DISPOSITIVO

Ante o resposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que informe e demonstre documentalmente a data da remessa postal do recurso voluntário de fls. 2325/2362, considerando informações dos Correios e outros dados que entender necessários apresentar a este colegiado a fim de evidenciar o momento em que a parte remeteu o recurso pela via postal.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque